



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000441998**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036302-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravada MIRNA RIBEIRO DE MORAES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**LÍGIA ARAÚJO BISOGNI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 55358**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2036302-23.2025.8.26.0000**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**AGVTE.: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**

**AGVDA.: MIRNA RIBEIRO DE MORAES**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano moral – Decisão combatida que deferiu a tutela de urgência para determinar ao réu/agravante que restabeleça, no prazo de 5 (cinco) dias, a conta do WhatsApp vinculada ao número descrito na inicial, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – Requisitos do art. 300 do CPC evidenciados – Precedentes – Multa cominatória bem fixada – Necessidade, contudo, de fixação do teto de R\$ 20.000,00, de forma a evitar o enriquecimento ilícito da parte contrária – Recurso parcialmente provido, para estabelecer o teto da multa cominatória.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. contra a r. decisão de págs. 42/43, declarada à pág. 126 (da origem), que, nos autos da ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano moral que lhe foi ajuizada pela agravada, deferiu a tutela de urgência para determinar à ré/agravante que, no prazo de 05 dias, restitua à autora/agravada a conta de *Whatsapp* vinculada ao número mencionado na inicial, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, sem prejuízos de outras medidas previstas no inc. IV do art. 139 do CPC, com pretensão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, indeferido às págs. 16/17. Ausente contraminuta (certidão de pág. 19).

Sustenta o agravante que não há provas de que a agravada efetuou as etapas publicamente divulgadas para reativação de sua conta; que não houve falha na prestação de seus serviços; que há inviabilidade de cumprimento da decisão pelo Facebook, eis que não possui relação com o *Whatsapp*; que é desnecessária a fixação de astreintes ou, ao menos, que deve haver sua redução e sua limitação.

A alegação posta pela autora, agravada, na petição inicial

é de que seu aplicativo *Whatsapp* foi invadido e utilizado indevidamente por um desconhecido, que passou a usar a imagem da agravante, com sua foto, aplicando golpes em seu nome, não conseguindo a recorrente recuperar o acesso ao aplicativo, uma vez terem alterado os dados da conta.

Por meio da r. decisão recorrida, a tutela de urgência foi concedida, para determinar ao réu/agravante que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, o restabelecimento da conta do *WhatsApp* vinculada ao número descrito na inicial, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, sem prejuízos de outras medidas previstas no inc. IV do art. 139 do CPC.

De início, essa Egrégia Corte de Justiça tem decidido que, como o Facebook e o “Whatsapp” pertencem ao mesmo grupo econômico e este último não tem representação no Brasil, o Facebook tem legitimidade para responder pelo “Whatsapp”.

Neste sentido, em brilhante decisão da 6ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça, cujo v. acórdão teve o voto condutor da Relatora Maria do Carmo Honório, que, com precisão e abordagem cirúrgica, enfrentou matéria semelhante ao caso: “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE DADOS DE REGISTRO DE ACESSO E BLOQUEIO DE LINHAS TELEFÔNICAS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DECIDIDA EM RECURSO ANTERIOR. COISA JULGADA CONFIGURADA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA DEMANDA NÃO CONFIGURADA. PRESENTE A UTILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL BUSCADO. INTERESSE DE AGIR. UTILIDADE E ADEQUAÇÃO CARACTERIZADOS. REVELIA CONFIGURADA. INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. OBRIGAÇÃO DO FACEBOOK DE FORNECER OS REGISTROS DE ACESSO DE USUÁRIO DO APLICATIVO “WHATSAPP”. EMPRESAS QUE COMPÕEM O MESMO GRUPO ECONÔMICO. OBRIGAÇÃO QUE DECORRE DO ART. 15 DA LEI Nº 12.295/2014. INVIABILIDADE DO CUMPRIMENTO NÃO DEMONSTRADA. BLOQUEIO DE LINHAS TELEFÔNICAS. MEDIDA

NECESSÁRIA A IMPEDIR A PERPETUAÇÃO DA PROPAGAÇÃO DE CONTEÚDO INDECOROSO. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRAIS POR EMPRESA DE TELEFONIA. NÃO VERIFICAÇÃO. CORRÉ QUE APRESENTOU DADOS E NÃO OFERECEU RESISTÊNCIA À PRETENSÃO AUTORAL. AFASTAMENTO DA IMPOSIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. INSURGÊNCIA CONTRA O VALOR DA MULTA FIXADA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM. "ASTREINTES" FIXADAS ADEQUADAMENTE. RECURSO DAS AUTORAS PROVIDO; RECURSO DA CORRÉ O. S.A PARCIALMENTE PROVIDO; E RECURSO DO CORRÉU F. S. O. do B. LTDA. NÃO PROVIDO. 1. Não é possível rediscutir questões preliminares já analisadas por ocasião do julgamento de recurso anterior, por ter se operado o fenômeno da coisa julgada. 2. Não há que se cogitar de perda superveniente do objeto da demanda, se o provimento jurisdicional buscado ainda é dotado de utilidade. 3. Se a ação ajuizada é útil e adequada ao fim colimado, não há fundamento para o reconhecimento da ausência de interesse de agir. 4. Diante do comparecimento espontâneo do réu e do decurso do prazo legal sem a apresentação de defesa, impõe-se o reconhecimento de sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC. 5. A obrigação de o Facebook fornecer os dados referentes à conta aberta no aplicativo "WhatsApp" decorre do fato de pertencer ao mesmo grupo econômico da empresa WhatsApp LLC., bem como do quanto disposto no art. 15 da Lei nº 12.965/2014. Precedentes. 6. É salutar a determinação de bloqueio das linhas telefônicas utilizadas para propagar informação/conteúdo indecoroso à parte autora, sob pena da incidência de multa diária. Precedentes. 7. Prestadas as informações cadastrais dos usuários das linhas telefônicas, impõe-se o reconhecimento do cumprimento da determinação judicial pela operadora de telefonia. Tal circunstância, somada à necessidade de ajuizamento da ação judicial e à ausência de resistência à pretensão autoral, dá ensejo ao afastamento da condenação da corré ao pagamento das verbas de sucumbência. Precedentes. 8. Tendo sido fixadas

"astreintes" em patamar razoável, em consideração à natureza da discussão e das lesões expostas na petição inicial, não há fundamento para redução ou readequação do valor." ( TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Apelação Cível nº 1070550-65.2021.8.26.0002 - JSC 3 O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E COSTA NETTO. São Paulo, 16 de fevereiro de 2023. MARIA DO CARMO HONÓRIO RELATORA)

Por conseguinte, e reforçando o que já se afirmou, basta uma consulta à rede mundial de computadores para verificar que, em 19/02/2014, FACEBOOK adquiriu Whatsapp Inc., o que o legitima a responder, no cumprimento da legislação brasileira, pelos atos aqui praticados por intermédio do referido aplicativo.

No mais, apenas o agravante tem representação no Brasil, razão pela qual é necessário facilitar o acesso do consumidor à justiça, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, acesso que ficaria seriamente prejudicado se o consumidor tivesse que demandar a empresa que possuísse representação apenas no exterior.

Ainda, "Prestação de serviços Ação de obrigação de fazer Alegada fraude no aplicativo whatsapp Ação direcionada contra Whatsapp Inc., empresa constituída e sediada nos EUA, sem sede, filial ou sucursal no Brasil, e Facebook do Brasil Serviços Online Ltda., empresa brasileira Agravo de instrumento interposto pela última Ilegitimidade passiva e obrigação impossível não verificadas Hipótese expressamente prevista no Marco Civil da Internet Recurso improvido" (TJSP – Agravo de Instrumento nº 2278271-44.2019.8.26.0000 – 26ª Câmara de Direito Privado – Relator: VIANNA COTRIM – Data do Julgamento: 27/02/2020).

Portanto, verifica-se que o Facebook tem legitimidade passiva em relação a si e ao *Whatsapp* para figurar no polo passivo da demanda.

No mais, como cediço, a concessão da tutela de urgência é medida excepcional e requer a presença concomitante dos pressupostos

previstos no art. 300, do CPC, *in verbis*: “Art. 300. *A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

No caso dos autos, há indícios suficientes de que a autora/agravada fora vítima de golpe por meio do *Whatsapp* e que buscou recuperar sua conta, tendo sido trazidos *e-mails* trocados com o agravante, boletim de ocorrência e reclamação junto a órgão de proteção ao consumidor (págs. 28/seguintes da origem).

Destarte, realmente o réu/agravante deve cumprir a tutela de urgência reativando a conta da autora.

De outro lado, disposições dos arts. 497 e 498 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15) permitem ao juiz impor multa diária, inclusive independentemente de pedido, àquele que tem por obrigação o cumprimento de obrigação de fazer ou de entregar coisa, quando necessária ao cumprimento forçado da determinação judicial.

*“Aliás, bom é realçar que possui o juiz o poder de determinar as medidas que entender necessárias ao cumprimento de suas decisões, até mesmo de ofício, irrelevante até mesmo a eventual inexistência de pedido expreso da parte neste sentido, por isso que não está o magistrado adstrito à existência de postulação específica, pois se cuida de medida coercitiva indireta que buscar prevenir a frustração de uma ordem judicial”* (cf. AI 7.252.488-8, REL. DES. JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA).

Analisando essa questão, esclarecem NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, que *“o valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O Juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica”* (“Código de Processo Civil Comentado”, p. 588, RT, 9ª ed).

A propósito, “A função das *astreintes* é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação, e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância (grifei)”. (STJ Resp nº 638.806/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX).

É de se salientar que o agravante consiste em empresa de substancial porte econômico internacional. Diante deste contexto, a fixação de multa em valor inferior ao determinado (R\$ 2.000,00 diários) permitiria suprimir sua força coercitiva.

Neste sentido, a jurisprudência não discrepa: “Indispensável a fixação da astreinte quando se trata de medida coercitiva, devendo o valor ser suficiente para compelir o réu a cumprir a ordem judicial” (TJMG – Apelação nº 1.0024.06.058117-0/001 – Relator: VALDEZ LEITE MACHADO – DJ 06/11/2007).

Também, “Necessidade de arbitramento de valor expressivo, sob pena de ineficácia, a fim de que a agravada tenha motivos concretos para cumprir o preceito específico”. (2º TACivSP – Agravo de Instrumento nº 707694-0 – Relator SOARES LEVADA).

No entanto, necessário estabelecer o teto de R\$ 20.000,00, de forma a evitar enriquecimento ilícito da parte agravada.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso, apenas para estabelecer o teto da multa cominatória.

**LÍGIA ARAÚJO BISOGNI**  
**Relatora**